



ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR (SFPC/2ª RM)

Ref.: Interpelação Extrajudicial e Impugnação Administrativa

Assunto: Exigência de desmembramento de CNPJ para atividades desportivas e comerciais (Ofícios nº 018, 029, 039, 041, 043, 044 e 055 - SFPC-PROCESSOS/SFPC/2ªRM)

A **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO TÁTICO - CBTT LTDA.**, entidade nacional de administração do desporto, inscrita no CNPJ sob o nº 40.428.786/0001-67, neste ato por seu advogado que a esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria apresentar **INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face das determinações contidas nos ofícios circulares emitidos por esta 2ª Região Militar aos clubes de tiro nela vinculados, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS E DA EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA

A presente interpelação e correlata impugnação administrativa têm sua gênese na recente expedição de uma série de ofícios padronizados por parte deste ínclito Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar (SFPC/2ª RM), todos vinculados ao processo administrativo EB: 64287.002870/2026-84, datados de 05 de março de 2026. Dentre os atos expedidos, destacam-se os Ofícios direcionados a diversas entidades de prática desportiva filiadas a esta Confederação (tais como Keepers Clube e Escola de Tiro, Clube de Tiro e Caça Recruta Montemoreense, CTH Mutante, Ideal Guns, R. Blaschek, entre outros).

O cerne das notificações exaradas por esta D. Administração Militar repousa na exigência de um "completo desmembramento" do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) das referidas instituições. A determinação impõe que as entidades separem as atividades de "associação clube/entidade de tiro" daquelas voltadas ao "exercício de atividade comercial" (comércio de Produtos Controlados pelo Exército – PCE, como armas de fogo e munições). Para o cumprimento dessa cisão, o SFPC/2ª RM fixou o exíguo prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da notificação, exigindo a apresentação de dois CNPJs distintos e o protocolo para a concessão de um novo Certificado de Registro de Pessoa Jurídica (CR PJ) destinado exclusivamente ao comércio varejista.



A fundamentação erigida por esta Região Militar para consubstanciar tal exigência baseia-se em uma suposta e intransponível "incompatibilidade jurídica". Segundo a ótica exposta, a Administração firmou o entendimento de que os clubes de tiro somente poderiam ser constituídos sob a forma de associações civis sem fins econômicos, nos estritos ditames dos artigos 53 a 61 do Código Civil. Partindo dessa premissa restritiva, conclui-se que tais instituições estariam "impedidas de exercer atividade(s) comercial(is)", uma vez que a mercancia seria apanágio exclusivo das sociedades empresárias.

Ato contínuo, a notificação militar assevera que a aglutinação dessas naturezas sob um único CNPJ consubstancia o compartilhamento de "atividades de naturezas distintas e inconciliáveis", fulminando de irregularidade o apostilamento da atividade comercial ao CR das entidades. Alerta-se, ainda, que expirado o prazo nonagesimal, proceder-se-á ao desapostilamento da atividade comercial, com vedação de exercício de atividade comercial nas dependências dos clubes, sob pena de suspensão do Certificado de Registro e deflagração de atos de interdição das instalações.

Ocorre que, com a máxima vênia ao zeloso trabalho de fiscalização, a exigência padece de um vício de premissa. O entendimento de que as entidades de prática desportiva estão adstritas ao formato de "associação civil sem fins econômicos" configura frontal violação ao postulado constitucional da Autonomia Desportiva, ignora a Lei Geral do Esporte e colide frontalmente com a jurisprudência pacificada dos Tribunais Federais pátrios

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A AUTONOMIA DESPORTIVA E A LIVRE ESCOLHA DA NATUREZA JURÍDICA

2.1. DA GARANTIA CONSTITUCIONAL

A pedra angular que sustenta a organização e o funcionamento do desporto no ordenamento jurídico pátrio reside no texto da Constituição da República. O legislador constituinte de 1988 impôs uma barreira intransponível à intervenção estatal abusiva: o princípio da Autonomia Desportiva. Dispõe o artigo 217, inciso I, da Constituição Federal, que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas, observando-se "a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento".

A hermenêutica deste preceito não deixa margem para interpretações restritivas. A "autonomia" traduz-se no poder de autodeterminação, uma verdadeira blindagem contra a ingerência estatal na modelagem jurídica e administrativa destas instituições. O saudoso Prof. Álvaro Melo Filho, autor intelectual do dispositivo constitucional em comento, lecionava que a autonomia desportiva foi erigida ao patamar constitucional para propiciar às entidades uma plástica organização e um flexível mecanismo funcional.

Ao exigir que as entidades do tiro se enquadrem compulsória e exclusivamente no figurino das associações civis sem fins lucrativos (artigos 53 a 61 do Código Civil), sob a égide de uma pretensa "incompatibilidade jurídica" para o exercício do comércio, a D.



Administração Militar labora em equívoco interpretativo que esvazia por completo o mandamento constitucional. O desporto moderno, mormente o tiro desportivo, exige infraestruturas de altíssimo custo e profissionais altamente qualificados. Exigir que as entidades sobrevivam exclusivamente de parcas mensalidades associativas, proibindo-as de adotar o modelo de Sociedade Empresária para explorar concomitantemente o comércio legal de PCE, é uma afronta direta à garantia constitucional. A adoção da natureza jurídica de Sociedade Empresária não desvirtua a finalidade desportiva; ao revés, é a materialização do exercício da autonomia constitucional.

2.2. DA LEI GERAL DO ESPORTE E DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO MODELO ASSOCIATIVO CIVIL

No plano infraconstitucional, a legislação especializada pátria soterra a tese de que os clubes de tiro estariam engessados ao formato de associação civil. A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), que atua como *lex specialis*, pacificou de modo definitivo a controvérsia sobre a estruturação das entidades de prática desportiva.

Para que não parem dúvidas, transcreve-se a literalidade dos dispositivos normativos:

Art. 27. As organizações esportivas, *qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação*, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração [...].

Art. 28. As organizações esportivas possuem liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo, *podendo escolher a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada* [...].

Se a norma especial admite "qualquer" natureza e a liberdade absoluta de modelagem, exsurge cristalina a ilegalidade da exigência administrativa do SFPC/2ª RM. Para um clube de tiro desportivo, a adoção da roupagem de Sociedade Empresária Limitada revela-se não apenas legal, mas frequentemente a via mais adequada e salutar para garantir a perpetuidade do esporte, permitindo a agregação de capital e a concomitante exploração lícita do comércio.

Ademais, o Artigo 203 da mesma Lei dispõe expressamente sobre "organizações esportivas *inscritas ou não no registro de comércio*". O "registro de comércio" no Brasil é operacionalizado pelas Juntas Comerciais, órgão de arquivamento exclusivo de empresários e sociedades empresárias. Sendo a entidade legalmente registrada na Junta Comercial, detentora de Contrato Social e formatada sob as regras do direito empresarial — preservando o fomento do tiro concomitantemente com o comércio —, a aglutinação sob um único CNPJ não é apenas regular, mas o exato reflexo de sua lícita e autônoma escolha institucional.



2.3. DA INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE

A espinha dorsal da exigência imposta por esta 2ª Região Militar repousa na assertiva de que haveria uma intransponível "incompatibilidade jurídica entre a natureza associativa das entidades de tiro e o exercício de atividade comercial sob o mesmo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)". Para edificar tal tese, a Administração Militar construiu um silogismo calcado na premissa de que os clubes estariam inexoravelmente adstritos à constituição na forma de associação, sendo-lhes vedado o exercício combinado das naturezas desportiva e comercial sob um único CNPJ.

Ocorre que a propalada incompatibilidade jurídica é uma tese que se desvanece no exato momento em que se reconhece que as organizações esportivas detêm a prerrogativa incontestada de se constituir sob o formato de sociedades empresárias. Uma vez constituída ou legitimamente convertida em Sociedade Empresária Limitada, a entidade esportiva passa a ser regida pelo Direito Societário e submete-se às diretrizes do artigo 982 e seguintes do Código Civil, tendo como elemento nuclear o exercício profissional de atividade econômica organizada.

Neste cenário jurídico cristalino, a suposta barreira que impediria a mercancia deixa de existir. Não há choque de naturezas; há, pelo contrário, a perfeita adequação de uma pessoa jurídica de cunho empresarial que abriga, em seu escopo de atuação (objeto social), tanto a prestação de serviços de fomento ao desporto (o clube de tiro e estande) quanto a circulação de bens (o comércio varejista de PCE).

Os ofícios expedidos aduzem que a admissibilidade da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para múltiplas atividades não se sobreporia aos requisitos jurídicos das associações. A Administração acerta na constatação tributária aplicável a associações puras, mas erra no alvo jurídico ao generalizar a restrição. Sendo a organização esportiva uma Sociedade Empresária, a cumulação de CNAEs (primário e secundários) no mesmo CNPJ não é uma mera "permissão administrativa", mas o reflexo lícito e regular da multiplicidade do seu objeto social perante a Junta Comercial competente.

O arcabouço normativo que rege o registro de empresas no Brasil não impõe qualquer restrição à cumulação da atividade de ensino e prática desportiva com a comercialização de artigos relacionados a esse mesmo esporte. Exigir o desmembramento de uma sociedade empresária em dois CNPJs distintos configura intervenção arbitrária na livre iniciativa, obrigando os administradores a arcarem com a duplicidade de custos contábeis, tributários e burocráticos sem qualquer amparo legal.

Do ponto de vista pragmático, a simbiose entre o clube de tiro e o comércio de armas e munições não consubstancia o "compartilhamento de atividades inconciliáveis", mas sim uma cadeia de valor perfeitamente coesa. A viabilidade econômica da prática esportiva formal e de alto rendimento muitas vezes só é alcançada por meio do subsídio gerado pela atividade comercial anexa. Destarte, sendo a agremiação formalizada como sociedade



empresária, o seu contrato social irradia efeitos plenos, legitimando a manutenção de todas as atividades apostiladas de forma hígida, harmoniosa e concentrada em um único CNPJ.

2.4. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA: A DECISÃO DO TRF-5

A robustecer de forma inexorável os argumentos aduzidos acima, o Poder Judiciário Federal já se debruçou sobre o tema, pacificando o entendimento favorável à plena convivência da natureza mercantil com o fomento do tiro desportivo. A decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) proferida no bojo do **processo nº 0804291-82.2022.4.05.8400** reafirma cabalmente a legalidade do registro de sociedades empresárias como entidades de tiro.

O Egrégio TRF-5 destacou de forma cristalina que, a despeito da ausência de regulamentação infralegal específica para essas entidades, a simples falta de uma norma pormenorizada sobre a fiscalização não pode, sob nenhuma hipótese, ser alçada como impeditivo para o regular exercício do direito de registro, tudo em estrita observância ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988).

Mais importante ainda para o deslinde desta celeuma, a Corte Federal afastou por completo a necessidade de a agremiação constituir-se como associação sem fins lucrativos para fins de concessão do seu registro perante a Administração Militar. O tribunal permitiu e garantiu expressamente que sociedades empresárias também possam ser registradas e operem legitimamente para a prática de tiro desportivo, soterrando, por definitivo, qualquer alegação de que tais naturezas seriam "incompatíveis" ou "inconciliáveis".

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, na defesa das prerrogativas de suas filiadas e visando evitar prejuízos irreparáveis e interdições indevidas, a Confederação Brasileira de Tiro Tático - CBTT requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento desta interpelação, reconhecendo-se o amparo legal para que as entidades de prática desportiva de tiro se constituam sob o formato de sociedades empresárias, conforme lhes faculta a legislação desportiva (Art. 28 da Lei nº 14.597/2023);
- b) A imediata **revogação da exigência de desmembramento de CNPJ** no prazo de 90 dias imposta nos ofícios circulares supracitados, para todos os clubes que comprovarem sua regular constituição como Sociedade Empresária perante a Junta Comercial;
- c) A manutenção das atividades comerciais devidamente apostiladas nos Certificados de Registro das referidas entidades constituídas como sociedades empresárias, abstendo-se a SFPC/2ª RM de suspender



registros ou interditar instalações com base exclusivo nesta infundada incompatibilidade jurídica.

Na certeza de que esta nobre instituição militar zelarà pela estrita legalidade e pela correta aplicação do arcabouço normativo, subscrevemo-nos.

Maceió/AL, 26 de março de 2026.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático

ODAIR ALVES
Presidente do PL Defesa

IVAN LUIZ RUFINO DA SILVA
OAB AL 6191

EMANOEL LIMA DOS SANTOS
OAB/AL 18839